



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001112/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.051 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ANA MARIA TEIXEIRA GODINHO BRUSTOLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea e se referentes a tratamentos no próprio contribuinte ou em seus dependentes declarados na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-60.827 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 45 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 3/7, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a restituir declarado de R\$ 57,13 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 6.791,47.

2. Conforme descrições dos fatos foram constatadas infrações referentes à:

a) dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.404,00: José Carlos Brustolini que apresentou DAA em separado;

b) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 23.500,00 referentes à:

- Rachel Vieira Rebouças Carvalho: despesa com não dependente – José Carlos Brustolini;

- Keli Cristina Tadim Machado e Waleska Diniz Fernandes Ribeiro: recibos sem identificação do beneficiário dos serviços e endereço do profissional;

- Paloma Garrido Correia Teles: despesa não comprovada.

3. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (cód. 2904) de R\$ 6.791,47, multa de ofício de R\$ 5.093,64, além de juros de mora de R\$ 2.320,64 (calculados até 27/02/2009).

4. A contribuinte foi cientificada em 17/02/2009 (fls.42) e apresentou impugnação (fl.2) em 17/03/2009, onde alega:

a) que está juntando os documentos comprobatórios das despesas médicas revestidos das formalidades legais.

b) quanto à dedução indevida com o dependente José Carlos Brustolini, informa ser este seu esposo cuja situação de saúde o impede de exercer atividade laborativa. Entende que a apresentação de declaração em separado não descaracteriza a condição de dependente.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da dedução com Dependente:

6. No caso em análise, foi glosada a dedução com o dependente José Carlos Brustolini, por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado.

6.1. O Decreto 3.000/1999, (Regulamento do Imposto de Renda) assim dispõe acerca do estabelecimento da condição de dependente:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...) (gn)

6.2. A impugnante contesta o procedimento fiscal em relação à José Carlos Brustolini. Em que pese a argumentação desenvolvida na peça contestatória pela contribuinte, e a apresentação de sua certidão de casamento (fl.10), verifica-se que o esposo da interessada efetivamente apresentou uma Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, no modelo simplificado, entregue em 25/04/2006.

6.3. Tendo o esposo da contribuinte apresentado, oportunamente e opcionalmente, declaração de rendimentos IRPF/2006 em separado, não pode constar como dependente na declaração de rendimentos IRPF/2006 de sua esposa visto que não é permitido aos contribuintes participarem, em cada exercício financeiro, de mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como declarante seja como dependente.

A dedutibilidade de despesa a título de dependente e suas correlações em despesas médicas e despesas de instrução não alcançam os pagamentos relativos a cônjuge que apresenta Declaração de Ajuste Anual em separado. Preliminar rejeitada. Recurso negado. (Acórdão 1ªCC 104-19.314 de 16/04/2003).

6.4. Há de se esclarecer, ainda, que a inclusão de qualquer familiar arrolado pela legislação como dependentes implica em que se declarem também os rendimentos, tributáveis ou não, por estes recebidos, conforme dispõe o artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

6.5. O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

6.6. Ressalte-se finalmente que, independentemente de José Carlos Brustolini ter recebido rendimentos insuficientes à sua subsistência, o fato de ter apresentado DAA em separado impede a sua manutenção como dependente na DAA de sua esposa, ainda que efetivamente a contribuinte suporte suas despesas.

6.7. Assim sendo, mantenho a glosa efetuada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 1.404,00, referente ao dependente José Carlos Brustolini.

Da dedução de Despesas Médicas:

7. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7.1. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

7.2. Portanto, conforme estatui a legislação pertinente citada, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, assim como comprovar que tais despesas restringiram-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

7.3. No intuito de comprovar a incorreção da glosa efetuada, no montante de R\$ 23.500,00, referentes aos serviços prestados por Rachel Vieira Rebouças Carvalho, Keli Cristina Tadim Machado, Waleska Diniz Fernandes Ribeiro e Paloma Garrido Correia, a contribuinte junta aos autos os seguintes documentos:

a) Rachel Vieira Rebouças Carvalho (R\$ 3.000,00): recibo de fl.11;

- b) Keli Cristina Tadim Machado (R\$ 4.500,00): recibos de fls. 20/25;
- c) Waleska Diniz Fernandes Ribeiro (R\$ 4.000,00): recibos de fls.16/19;
- d) Paloma Garrido Correia Teles (R\$ 12.000,00): recibos de fls. 26/32

7.4. Ocorre que, em consulta à complementação da descrição dos fatos da notificação, às fls.6, observa-se que a fiscalização relaciona como um dos motivos da glosa, especificamente, a falta de identificação do paciente/beneficiário dos serviços prestados assim como o endereço das profissionais Keli Cristina Tadim Machado e Waleska Diniz Fernandes Ribeiro. Em consulta aos recibos anexados aos autos verifica-se que consta dos mesmos os endereços das profissionais. No entanto, não consta a informação de que os serviços profissionais foram prestados à interessada. Também não foram anexados outros documentos com o intuito de sanear a falta. Ressalte-se que a identificação do paciente/beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme exigência da legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados, o que não ficou demonstrado. Desta forma, mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 8.500,00.

7.5. Quanto aos recibos emitidos pela profissional Paloma Garrido Correia Teles, tem-se que a dedução foi glosada tendo em vista a falta de comprovação da despesa. Neste caso, embora a contribuinte tenha anexado o recibo desta profissional verifica-se que, como nos demais casos não consta do documento a identificação do paciente/beneficiário dos serviços prestados, o que é imprescindível, conforme acima apontado. Ademais os recibos apresentados pela profissional, no montante significativo de R\$ 12.000,00, não informam se o nº 8798 – LTF se refere ao CREFITO, informação esta indispensável em qualquer recibo emitido por fisioterapeuta. Glosa mantida.

7.6. Finalmente quanto ao recibo emitido pela profissional Rachel Vieira Rebouças Carvalho, este se refere a serviços prestados ao esposo da interessada, cuja glosa referente à sua dedução como dependente foi mantida. Assim sendo, como o beneficiário do serviço prestado não é dependente da interessada, mantém-se a glosa no valor de R\$ 3.000,00.

7.7. Cabe esclarecer ainda que, em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os Recibos/Declarações fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que preenchidos com todos os requisitos legais exigidos. Assim, tendo, a fiscalização, verificado a ausência de dados necessários nos comprovantes apresentados, devidamente amparada em lei, como exposto, não poderia se manter inerte e deixar de efetuar o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

7.8. Ressalte-se ainda, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba à incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Ou seja, cabe ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que pairam a respeito das deduções efetuadas, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão:

8. Mediante o acima exposto julgo improcedente a impugnação e mantenho o imposto suplementar apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 60, sustentando, em apertada síntese, que o esposo apresentou declaração em separado inadvertidamente, pois é de fato seu dependente

financeiro por não poder exercer qualquer atividade laborativa, e que arcou com as despesas médicas em questão relacionadas à manutenção do tratamento do marido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima relatado, a contribuinte foi autuada por dedução indevida de dependente, uma vez que o mesmo, seu esposo, apresentara declaração em separado, e por dedução indevida de despesas médicas, pelo fato de que os recibos trazidos aos autos não continham expressamente a indicação do beneficiário dos tratamentos, nos casos das profissionais Keli Cristina Tadim Machado e Waleska Diniz Fernandes Ribeiro, por falta de apresentação de comprovação, no caso da profissional Paloma Garrido Correia, e por tratar-se de despesa médica com não dependente (esposo), no caso da profissional Rachel Vieira Rebouças Carvalho. A DRJ manteve as glosas pelas mesmas razões do Fisco e, no caso dos pagamentos feitos a Paloma Garrido Correia, ante a posterior apresentação do recibo, apontou que faltara também a identificação do beneficiário.

Em Recurso Voluntário a contribuinte alega que o esposo apresentara a DAA em separado, inadvertidamente, pois é de fato seu dependente financeiro por não poder exercer qualquer atividade laborativa, e que arcou com as despesas médicas em questão relacionadas à manutenção do tratamento do marido.

Como já bem esclarecido no voto do relator no acórdão recorrido, não é possível ao contribuinte deduzir dependente que apresentou declaração em separado, bem como não é possível a esta turma do CARF, em sede de julgamento administrativo, determinar, como pretende a recorrente, a desconsideração da DAA do cônjuge.

Quanto às despesas médicas, cuja dedução foi glosada por não apresentarem os recibos a indicação do beneficiário dos tratamentos, em seu recurso, a interessada explica tratem-se de despesas de manutenção do tratamento de saúde de seu esposo. Desta forma, por serem pagamentos de tratamentos em pessoa que não pode figurar em sua DAA como dependente, não é possível à recorrente valer-se de sua dedução da base de cálculo do imposto.

Assim sendo, entendo que deve se mantida a decisão da DRJ e, em consequência, mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.051 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001112/2009-55